



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. _____

Ass. _____

POSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.751/2025.

NTA: "Altera a denominação da rua "HENFIL" localizada no bairro Agenor M. de Carvalho para a rua "PAULA DUQUE-ESTRADA" e dá outras providências."

OR: VEREADOR PASTOR EVANILDO

ATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 4.751/2025, de autoria Vereador Pastor Evanildo, que propõe a alteração da denominação da rua "Henfil", localizada no bairro Agenor M. de Carvalho, para "Paula Duque-Estrada", em homenagem a uma jovem Paula Xavier Duque Estrada de Oliveira, falecida em 24 de dezembro de 2023, aos 30 anos.

O Projeto de Lei, em sua forma original, é composto de três artigos, sendo o primeiro a cláusula de vigência, que ocorre na data da publicação da Lei. A matéria foi protocolada em 24/03/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente encaminhado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na justificação, o Excelentíssimo Vereador, destaca que:

"[...] Quando jovem criou clube do bairro, onde se reunia com as demais crianças e adolescentes no logradouro, sempre buscou melhorias para região e viveu seus dias no local juntamente com seus pais. Era administradora de empresa e cuidava de seus pais idosos, era membro de igreja evangélica e sempre pautava sua vida em princípios éticos, sabedoria e liderança. [...]"

Eis o relatório.

- ANÁLISE JURÍDICA

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, manifestar-se sobre a matéria, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

Fls. 12

Proc. 4

Ass. _____

A competência municipal para legislar sobre denominação de logradouros está expressamente prevista no Art. 29, XII da CF/88, desde que atendido o interesse local, situação que se aplica ao caso em concreto.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Ainda com base na CF/88, o Art. 30, I reforça a competência dos municípios para organizar serviços públicos, incluindo a sinalização urbana, haja vista de tratar de assunto de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já no âmbito municipal a LOM-PVH, no Art. 47, XVI preconiza que a Câmara municipal tem a atribuição de deliberar sobre a nomenclatura de vias públicas, mediante projeto de lei ordinária.

Art. 47 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

(...)

XVI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A competência do vereador para propor a alteração do nome de uma rua está fundamentada no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, especialmente no, Art. 58, inciso II, alínea "e", que estabelece que a deliberação sobre a alteração da denominação de vias ou logradouros públicos.

Art. 58 - O Plenário deliberará:

(...)

II - por 2/3 (dois terços) para:

(...)

e) autorizar a alteração da denominação de vias ou logradouros públicos;

Dessa forma, demonstrada a legalidade e possibilidade jurídica do projeto apresentado, acompanhando de todos os requisitos necessários para a sua aprovação, se faz pertinente e dentro das legalidades.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA
FIS. _____
Proc. _____
Ass. _____

I – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei foi apresentada com as justificativas pertinentes e todos os documentos legais necessários, embasando a repositura, por parte do Exmo. Vereador autor.

Dito isto, como já enfatizado, o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, conforme disciplina o Art. 30 da Constituição Federal.

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal para dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de objetividade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

V – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.751 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Pastor Evanildo, votando pela sua **PROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 31 de março de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador